

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA
INDÚSTRIA – SESI-PR

Concorrência Pública nº 744/2018

Processo nº 13893/2018

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Vila Emiliano Pernetá, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Na forma de suas razões anexas, requerendo, desde já, a sua procedência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, 23 de Outubro de 2018.



TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

RAZÕES RECURSAIS

Concorrência Pública nº 744/2018

Eméritos julgadores,

1. SÍNTESE FÁTICA / TEMPESTIVIDADE

No melhor uso de suas atribuições, o SESI-PR, publicou edital de Concorrência para fins de Obra de Reforma da Unidade – Contenção de Cheias – CIC.

Conforme, comunicado do julgamento do processo de habilitação, em 22/10/2018, a TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO foi inabilitada do certame pelo não atendimento ao subitem 4.3 B 1 ANEXO II do Edital.

Desta forma, o referido Edital seguiu os parâmetros da Lei 8.666/93 quanto ao prazo recursal, de 5 dias úteis.

Conforme se demonstrará não assiste razão a comissão de licitação em inabilitar a licitante do certame, pelo qual pugna-se desde já pela reforma da decisão e a consequente provimento do presente recurso, para a habilitação da Trajeto no processo licitatório.

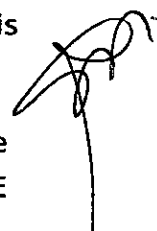
2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A empresa Trajeto Engenharia e Comercio Eireli, informa que atendeu as exigências requeridas do Edital, itens 4.3 , do Anexo II do Edital:

ANEXO II – CONDIÇÕES DO CERTAME

4.3. Documentos complementares técnicos dos profissionais indicados:

c. Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado pelo CONSELHO DE



CLASSE, comprovando que o(s) profissional(is) indicados e responsáveis técnicos da proponente (s) perante o Conselho de Classe executou (aram):

1. **Obra de saneamento ou drenagem, incluindo execução de tanque de contenção enterrado com, com no mínimo 140m³ de capacidade.**
- d. **Certidão de Acervo Técnico, COM ATESTADO, emitida pelo CONSELHO DE CLASSE, referente ao(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), que indique que o referido profissional executou ou acompanhou os serviços com as características especificadas no atestado de capacidade técnica;**

Para atendimento as exigências do Edital, item 4.3 da Habilitação Técnica da empresa e de seu quadro técnico, foram apresentados:

- a) Acervo Técnico 3704/2015, Protocolo 2005/00154754, sendo este acervo técnico originário da ART 3297093-0, conforme indicada na CAT, com a Atividade Técnica indicada na CAT e ART, determinada como Execução de Obra , código 11 neste campo, da ART, conforme norma do CREA, que classifica este código como execução de obras.
- b) Certidão de Conclusão de serviços, que refere-se ao atestado emitido pelo contratante, onde esta claramente indicado que o profissional executou os serviços indicados na ART 3297093-0, estando esta informação explícita no Atestado, além de detalhar os quantitativos dos serviços de maior montante de quantidades executadas na Obra Acervada, pois é vedado ao profissional complementar informações complementares sobre o projeto ou serviços prestados conforme norma do Confea, Crea,

As informações dos itens acima citados estão em pleno atendimento a Normativa do Confea - CREA

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>

- DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea!

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual!

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada!

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional!

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas!

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução!

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;



II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Diante das informações acima citadas, entendemos que houve o correto cumprimento as exigências do Edital 744/2018 - Processo 13893/2018, item 4.3 informado no Edital onde a empresa Trajeto Engenharia e Comercio Eireli esta apta a sua contratação.

Conforme exposto no Edital, anexo II, a realização dos serviços



prestados pelo profissional foram devidamente realizados, não importante contudo a nomenclatura utilizada no instrumento contratual, e sim a efetiva realização dos serviços que foram executados.

Os serviços executados pelo Profissional são comprovadamente superiores, dos exigidos pelo Edital, no tocante as execuções, quantitativos e especificações técnicas, e estão chanceladas pelo CREA conforme pode-se verificar.



Neste caso, a inabilitação da Trajeto Engenharia, deve ser reanalisada pela comissão de licitação, por verificar possíveis erros interpretativos, ou da necessidade de realizar maiores diligências, que permitem comprovar que a licitante detém experiência e capacidade comprovada através do profissional indicado.

Neste sentido a Lei Geral de Licitações 8.666/93 é clara:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto

da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883,

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para exigência da documentação referente à qualificação técnica do profissional, deve-se observar a definição do objeto, precisa e suficientemente clara, onde se encontram proibidas as especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias, limitadoras da competição ou da própria realização do certame.

A exigência de atestados, justamente serve para que o profissional comprove experiências nos serviços pretendidos na posterior contratação, de complexidade similar ou superior ao objeto licitado, o que fica comprovado pela Recorrente no presente caso,

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer esta Douta Comissão digne-se em julgar integralmente procedente o presente Recurso, com a habilitação da empresa Trajeto Engenharia, tendo em vista a aptidão e comprovação de todos os itens do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pinhais, 23 de Outubro de 2018.



TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442

Fone/Fax nº 41 3668-1806

CNPJ nº 82.244.971/0001-41